



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 180-42-2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ /  
MULTA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BANDEIRA –  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMBO BOM (PR – PPS – PTB –  
PSDB – PSC) e JOCELI ALMEIDA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA FIXA DE CANDIDATO A VEREADOR. BEM PARTICULAR. RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA INCIDENTE INDEPENDENTE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.**

1. Remoção do ilícito em bem particular, ainda que no prazo fixado pelo juízo, não tem o condão de elidir a pena de multa. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Incidência da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução 23.457/2015 em grau mínimo (R\$ 2.000,00).

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 27-30) interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMBO BOM (PR – PPS – PTB – PSDB – PSC) e JOCELI ALMEIDA contra sentença (fls. 23-24) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para reconhecer a irregularidade da propaganda e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, a coligação recorrente busca o afastamento da multa, sustentando que a propaganda foi retirada.

Com contrarrazões (fl. 33), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 04/10/2016 (fl. 25), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 05/10, findando à zero hora do dia seguinte, 06/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 05 de outubro de 2016, (fl. 26), restou observado o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 02/03) em face dos representados já nominados, porquanto estes promoveram propaganda irregular, com infringência ao disposto no art. 15 da Resolução TSE 23.457/2015 e art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, pois expuseram cartazes e uma bandeira, com material diverso ao permitido em lei e cuja soma ultrapassava a dimensão de meio metro quadrado, estampando-os em prédio localizado na Rua Borges de Medeiros, n.º 2861, em Campo Bom.

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 10/12), alegando que teriam retirado a propaganda irregular tão logo foram citados da presente representação, postulando o afastamento da multa prevista na legislação.

Sentenciado o feito, o il. Magistrado *a quo* julgou procedente a representação aviada pelo agente ministerial de 1º grau, *“para reconhecer a irregularidade da propaganda, então estampada em prédios na Rua Borges de Medeiros, n.º 2861, em Campo Bom; e, por consequência, condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00”*. (fls. 23-24)

Inconformados, os representados apresentaram recurso, postulando o afastamento da multa imposta, sob a fundamentação de que a retirada da propaganda irregular após a notificação afastaria a aplicação da penalidade, embasando as razões no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>, mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016 )

Destarte, a sentença merece ser mantida no sentido de aplicação da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução TSE nº 23.457/15 em seu grau mínimo, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmp\7mc7hi268e906j7ma5uj74651203469543921161024230029.odt